



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

RITA DE MIRANDA BAIÃO

DA ESCRAVIDÃO ÀS COTAS:
BREVES REFLEXÕES SOBRE O PERCURSO LEGISLATIVO DOS AVANÇOS
ANTIRRACISTAS NO BRASIL

Marabá

2023

RITA DE MIRANDA BAIÃO

DA ESCRAVIDÃO ÀS COTAS:
BREVES REFLEXÕES SOBRE O PERCURSO LEGISLATIVO DOS AVANÇOS
ANTIRRACISTAS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de abrangência: Direito Afro-brasileiro
Orientador: Prof^o Sara Brigida Farias Ferreira

Marabá
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

B152d Baião, Rita de Miranda
Da escravidão às cotas: breves reflexões sobre o percurso legislativo dos avanços antirracistas no Brasil / Rita de Miranda Baião. — 2023.
48 f. : il. color.

Orientador (a): Sara Brigida Farias Ferreira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Antirracismo - Brasil. 2. Programas de ação afirmativa. 3. Racismo - Legislação. 4. Igualdade perante a lei. 5. Negros - Direitos fundamentais. I. Ferreira, Sara Brigida Farias, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.2722

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

RITA DE MIRANDA BAIÃO

DA ESCRAVIDÃO ÀS COTAS:
BREVES REFLEXÕES SOBRE O PERCURSO LEGISLATIVO DOS AVANÇOS
ANTIRRACISTAS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
como requisito à obtenção de título a Bacharel
em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Data de aprovação: Marabá (PA), 08 de março de 2023.

Banca examinadora:

Prof.º M.ª Sara Brigida Farias Ferreira (Orientador)

Prof.º Dr.ª Raimunda Regina Ferreira Barros

Prof.º Dr.ª Rejane Pessoa de Lima Oliveira

Marabá

2023

Gostaria de dedicar esta pesquisa à população negra, que tem sido vítima de discriminação e desigualdade há séculos, mas que continua lutando por justiça e igualdade. Esta pesquisa é uma pequena contribuição para essa luta. Espero que possa ser útil para fortalecer os movimentos negros e para inspirar outras pessoas a se engajarem na luta antirracista.

Também gostaria de dedicar este trabalho aos meus pais, Tarcila do Socorro de Miranda Baião e Antônio Albuquerque Barreiros, que foram a minha base durante toda a minha vida. Sem o amor, o apoio e a inspiração que recebi deles, eu não teria chegado até aqui. Agradeço também aos meus irmãos Fábio de Miranda Baião, Franciane de Miranda Baião, Fredson de Miranda Baião e Flávia de Miranda Baião pelo carinho e pela torcida em todas as etapas deste trabalho. A vocês, dedico esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de expressar minha gratidão a Deus por me permitir chegar a esta etapa final da minha graduação. Durante esses anos de estudo, encontrei muitos desafios e situações adversas, mas sempre senti a presença divina me sustentando em cada momento e me ajudando a seguir em frente até este ponto. Sou profundamente grato pelo amor perfeito do meu Pai Celestial.

Além disso, gostaria de agradecer a todos aqueles que me apoiaram, direta ou indiretamente, nesta jornada. Em particular, quero expressar minha profunda gratidão à minha amiga Gildete Pompeu Moreira. Ela nunca hesitou em compartilhar seu conhecimento comigo e, nos momentos em que tudo parecia sombrio, foi a minha luz que me ajudou a continuar sonhando. Isso fez toda a diferença. A você, minha querida amiga, muito obrigado.

Quero expressar minha profunda gratidão a todos os professores que me proporcionaram não apenas o conhecimento acadêmico, mas também demonstraram o caráter e a afetividade da educação no processo de formação profissional. Seu comprometimento não foi somente comigo, mas também com todos os meus colegas de graduação. A palavra "mestre" é insuficiente para descrever a dedicação e o impacto positivo que vocês tiveram em nossas vidas. Por isso, a todos os professores dedicados que cruzaram meu caminho, meus eternos agradecimentos.

Gostaria de agradecer também à minha família pelo apoio incondicional que sempre me deram em todas as fases da minha vida. Em especial, quero expressar minha gratidão à minha mãe Tarcila e ao meu pai Antônio Albuquerque, carinhosamente conhecido como "Barreira", por nunca soltarem minha mão em meio às tempestades da vida. Obrigada por assumirem o papel de avós amorosos para o meu filho Filipe, enquanto eu me dedicava aos estudos. Obrigada por estar presente em todas as comemorações, inclusive nas festinhas do Dia das Mães, mostrando a ele que eu estava presente, mesmo estando longe. O amor e o apoio que sempre recebi de vocês me encorajou a chegar até aqui e sou profundamente grata por tudo.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão à minha orientadora Sara Brígida Farias Ferreira pelas valiosas contribuições que ela fez ao longo do meu processo formativo e, em especial, na construção deste trabalho. Seu jeito acolhedor tornou mais leve as pressões do final do curso. Agradeço muito à professora por acreditar em mim e me ajudar a chegar até o final deste trabalho. Tenho certeza de

que nosso encontro no final da graduação não foi por acaso e que tudo tem um propósito nessa vida. A senhora foi muito mais do que uma orientadora, foi uma amiga e mãe, e por isso dedico este trabalho também a você.

Gostaria de agradecer aos amigos que compartilharam comigo a alegria de ingressar em uma universidade pública e por todas as expressões de carinho que recebi. Não poderia deixar de expressar minha gratidão às amigadas que construí durante a graduação, em especial à Janaína, Mayara, Moema e Sione, pelo imenso companheirismo, irmandade, confiança e paciência comigo, e pelas muitas demonstrações de carinho. Caminhar com vocês na graduação foi uma experiência incrível e levarei vocês para toda a minha vida.

Também gostaria de agradecer à minha comunidade quilombola, Vila de Pampolonia, pela oportunidade de ingressar no nível superior, pois sem ela isso não seria possível. Agradeço pela oportunidade dada a mim e por confiarem que eu chegaria até o fim.

Por fim, quero expressar minha gratidão ao meu filho Filipe de Miranda Baião, que sempre entendeu o motivo pelo qual eu estava longe dele, por que não podia passar algumas datas comemorativas com ele. Hoje, agradeço a você, meu filho, por entender que busco um futuro melhor para nós. Você foi o meu combustível toda vez que pensei em desistir, e por você e para você, esta conquista.

“Tudo posso naquele que me fortalece.”
(Filipenses 4.13)

RESUMO

O presente estudo visa estabelecer uma conexão entre história e direito, de forma que apresentou como se deu o percurso da escravidão à abolição, o pós-abolição imediato, e os dias atuais com a equiparação da injúria racial ao racismo e a implementação da Lei de Cotas. Tal análise demonstra como o interesse das elites em manter o negro como mão de obra barata se prolongou no tempo, gerando prejuízos inestimáveis à dignidade humana dos escravizados. O objetivo central pautou-se em discutir o racismo por uma linha do tempo legislativa cronológica. A metodologia empregada é a revisão bibliográfica, por meio da análise de livros, revistas e documentos oficiais. Concluiu que as cotas para negros em universidades públicas é uma oportunidade de fazer com que tal grupo minoritário consiga alcançar igualdade material e acesso amplo à cidadania.

Palavras-Chave: Leis antirracistas; Racismo; Lei de Cotas; Abolição.

ABSTRACT

The present study aims to establish a connection between history and law, in a way that it presents how the course from slavery to abolition, the immediate post-abolition, and the present day with the equation of racial injury with racism and the implementation of the Law of Quotas. Such an analysis demonstrates how the interest of the elites in keeping blacks as cheap labor was prolonged over time, causing inestimable damage to the human dignity of the enslaved. The central objective was based on discussing racism through a chronological legislative timeline. The methodology used is the bibliographic review, through the analysis of books, magazines and official documents. It concluded that quotas for blacks in public universities are an opportunity to make this minority group achieve material equality and broad access to citizenship.

Keywords: Anti-racist laws; Racism; Quota Law; Abolition.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- STF** Supremo Tribunal Federal
- ABNT** Associação Brasileira de Normas Técnicas
- IBGE** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- CF** Constituição Federal
- MEC** Ministério da Educação
- FBSP** Fórum Brasileiro de Segurança Pública
- IPEA** Instituto de Pesquisa Econômica aplicada
- MNU** Movimento Negro Unificado
- MNB** Movimento Negro Brasileiro
- CEN** Coletivo de Entidades Negras
- UNEGRO** Uniao de Negros pela Igualdade

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Imagem da versão original da Lei do Ventre Livre.....	22
Figura 2 - Jornal Pernambucano 'O Rebate'	24
Figura 3 - Pessoas com 25 anos de idade ou mais por raça ou cor e nível de instrução.....	37

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. BREVES REFLEXÕES SOBRE O PERCURSO LEGAL ATÉ A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	14
1.1 BREVES REFLEXÕES SOBRE A ESCRAVIZAÇÃO.....	14
1.2 AS LEGISLAÇÕES PERCURSORAS DA ABOLIÇÃO.....	18
2 PÓS-ABOLIÇÃO: O RACISMO E A DISCRIMINAÇÃO COMO FORMA DE LIMITAR A LIBERDADE DA PESSOA NEGRA.....	28
2.1 O CÓDIGO PENAL DE 1890 E A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE NO PERÍODO PÓS-ABOLIÇÃO.....	28
2.2 NOVAS LEGISLAÇÕES E A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA.....	31
3 A EDUCAÇÃO DO NEGRO COMO ARMA DE COMBATE AO RACISMO.....	35
3.1 MOVIMENTOS NEGROS COMO FORMA DE COMBATE AO RACISMO.....	35
3.2 RACISMO E SUAS DIVERSAS FACES.....	35
3.3 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	37
3.4 COTA: AÇÕES AFIRMATIVAS PARA NEGROS.....	37
3.5 A LEI DE COTAS NA LUTA ANTIRRACISTA.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERENCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O racismo gerou consequências drásticas e irreversíveis para o povo negro, porém, tais prejuízos podem ser amenizados por meio de lutas que visam garantir um futuro melhor do que o passado que foi vivido pelos já ancestralizados. As lutas antirracistas, que visam desconstituir uma realidade de segregação, exclusão e sofrimento de pessoas negras, tornaram-se leis, as quais, em ordem sequencial e cronológica, são capazes de narrar as evoluções conquistadas.

A pessoa escravizada servia tanto como objeto, como propriedade ou como pessoa. O que definia era a utilidade, a compra e venda e a criminalização dos corpos negros (DEBES, 1987). Os direitos, durante séculos, foram timidamente conquistados para que não afrontassem a classe dominante, sendo o clima revolucionário algo que não agradava às elites (PAGANINE, 2015).

Sendo assim, o presente trabalho justifica-se na importância de trabalhar a temática que sempre é tão atual, uma vez que a igualdade material ainda não foi alcançada no Brasil.

O objetivo geral é apresentar a luta antirracista por meio de leis, a qual persistiu mesmo que em alguns momentos existiram retrocessos. Os objetivos específicos são: abordar o período pré-abolição pela sequência cronológica legislativa, realizando breves reflexões entre uma e outra; demonstrar como a abolição da escravatura foi encarada pelas elites que criminalizaram a liberdade e a pobreza do negro; e mostrar a lei de cotas como uma ação afirmativa capaz de desmontar privilégios e concretizar um mundo mais igual pela educação.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, será abordado o período pré-abolição pela sequência cronológica legislativa, realizando breves reflexões entre uma e outra. Serão apresentadas as leis que regulamentaram a escravidão no Brasil, demonstrando como a população negra foi subjugada e privada de seus direitos. No segundo capítulo, será discutido como a abolição da escravatura foi encarada pelas elites que criminalizaram a liberdade e a pobreza do negro. Será explorado como a população negra foi abandonada à própria sorte após a abolição, sem receber assistência para se reintegrar à sociedade. No terceiro capítulo, será apresentada a lei de cotas como uma ação afirmativa capaz de desmontar privilégios e concretizar um mundo mais igual pela educação. Será

mostrado como a lei de cotas tem contribuído para a inclusão de pessoas negras em universidades e para a redução das desigualdades sociais no país. Todo o trabalho foi desenvolvido a partir de uma revisão bibliográfica, pautada na análise de livros, artigos, documentos e publicações divulgadas em órgãos oficiais.

1. BREVES REFLEXÕES SOBRE O PERCURSO LEGAL ATÉ A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

1.1 BREVES REFLEXÕES SOBRE A ESCRAVIZAÇÃO

É seguro dizer que o tema da escravidão negra no Brasil é um dos mais pesquisados na história brasileira. Muito tem sido escrito sobre trabalho escravo nas áreas rurais e urbanas, e no ambiente doméstico em ambas. Rediker investiga o comércio transatlântico de escravizados, situado entre 1700 e 1808, quando cerca de dois terços de todos os escravizados africanos foram levados para colônias britânicas a bordo de navios da Grã-Bretanha e dos Estados Unidos (BARREIRO, 2013).

Seu foco principal é conhecer esses navios e sua composição, com o objetivo de entender como as tripulações e os animais sobreviveram à travessia do Atlântico e à subsequente jornada para o novo mundo, onde trabalhariam nas plantações. Nesse sentido, o navio negreiro foi transformado em um navio-fantasma que ainda navega nas sombras da consciência contemporânea em decorrência da tortura e do horror generalizados que caracterizaram a barbárie do tráfico e da escravidão (BARREIRO, 2013).

Quando o escravizado chegava ao engenho, era recepcionado com "surras iniciais", as quais eram tidas como punições exemplares que deixavam cicatrizes que obrigavam a pessoa escravizada a se perceber como tal e aceitar seu papel submisso. As cicatrizes das punições impostas aos que eram considerados rebeldes por se oporem serviram como novas marcas que representavam a dominação dentro e fora das unidades produtivas (LARA, 1988).

As referências são constantes apenas quanto aos açoites, troncos e grilhões: escravos que foram açoitados nas nádegas, pernas ou nas costas por um trabalho malfeito, por terem fugido ou quererem fugir, por furto. Dois casos merecem atenção especial: o do escravo chicoteado nas costas, cujos ferimentos foram cobertos com carvão moído, tendo os pés presos com grilhões; e o do escravo surrado com relho, pau e palmatória e coices, porque furtara uma leitoa na vizinhança. A simples descrição arqueológica dos instrumentos de castigo, entretanto, não cobre as características do castigo senhorial dos escravos, na medida em que diversos outros objetos podiam tornar-se também "instrumentos de castigo". Por outro lado, nos registros municipais aparecem algemas, correntes e grilhões que são encomendados pelos carcereiros e utilizados no transporte ou contenção de presos, sejam eles escravos ou não (LARA, 1988, n. p.).

O castigo físico exemplar não foi um conceito inventado pelos senhores coloniais, uma vez que era comum nas sociedades contemporâneas em todos os lugares, desde a metrópole global até as colônias distantes. Isso não significa, porém, que a punição dos escravos fosse apenas um reflexo ou repetição de eventos em maior escala. Porém, apesar de ser contornado por conexões mais amplas, o castigo físico aos escravizados tinha características específicas: servia como meio de exercício do poder senhorial e de reforço do domínio, e também estava vinculado ele estava ligado à reprodução do trabalho (LARA, 1988).

Servindo de exemplo, segundo Lara (1988), os corpos dos escravizados traziam as marcas da relação imposta de submissão, reforçando assim a superioridade de seus senhores. Além de servir como um lembrete permanente de quem mandava em quais escravos e em que circunstâncias, o sistema também servia para disciplinar e criar um certo tipo de trabalhador em um tipo específico de sistema de produção. Suas ações eram autoritárias, e não apenas porque se formavam no meio para fiscalizar a distribuição do trabalho e o cumprimento das regras (SILVA, 2014).

As mulheres tiveram grande importância na luta contra a escravidão. A escravização foi finalmente abolida em 1888, embora as pessoas escravizadas tenham recebido o direito de comprar sua liberdade em 1871 com a instituição da Lei do Ventre Livre. Os sacrifícios necessários para reunir fundos para esse fim incluem trabalhar nos poucos dias de folga. As mulheres tiveram mais sucesso do que os homens como resultado desta estratégia, principalmente devido à maior demanda de serviços domésticos. Quando libertas, elas enfrentaram novos desafios em conseguir trabalho com remuneração suficiente para sobreviver, criar os filhos por conta própria e integrar-se à sociedade local (SILVA, 2014).

A historiadora mostra que essas mulheres vivenciaram a maternidade de modo dramático, seja como escravas em busca de pecúlio, antes de 1888, ou na condição de libertas. Em suas pesquisas, ela constatou como a guarda dos filhos frequentemente era retirada das libertas, com a justificativa de que elas não tinham um comportamento moral adequado. Por causa desse tipo de situação, Maria Helena defende que a Abolição deve ser pensada como um processo marcado pelo gênero. "Esse sofrimento, no entanto, não anula a luta dessas mulheres por reinventar suas vidas e mostra como essa luta foi árdua", conclui (SILVA, 2014, n; p.).

Uma carta de alforria nem sempre resulta em liberação imediata. As condições mais comuns eram aquelas em que os direitos do proprietário estavam vinculados à

prestação de serviços, e muitas vezes eram prorrogados por toda a vida do senhor. Enquanto fosse obrigado a servir ao senhor, o escravo não poderia calcular quantos anos passaria em cativo. Em certos casos, a condição se estendeu além da vida do proprietário e nas gerações vindouras (TEIXEIRA, 2014).

Nesses termos, a carta de alforria não rompia com o sistema de trabalho obrigatório. O alforriado ainda sofria a possibilidade de revogação da carta em casos de mau comportamento. Além dos serviços prestados, era comum a condição de o escravo beneficiado pela alforria ser obediente ao proprietário durante o período de prestação de serviços, estando, em caso contrário, sujeito à anulação da alforria por ingratidão (TEIXEIRA, 2014).

Os casos de libertação após a intervenção do Estado eram estatisticamente insignificantes, mas representavam oportunidades em expansão para alcançar a liberdade que dependiam menos dos caprichos de um mestre benevolente (TEIXEIRA, 2014).

Algumas cartas mencionaram a possibilidade de os libertos serem ressarcidos por seu trabalho. A escrava Bárbara, já aqui citada por ter recebido a alforria depois de conceber cinco filhos para a escravaria do Barão do Pontal, foi liberta sem nenhuma condição no ano de em 1855. Na carta, seu senhor esclarece que Bárbara "poderá residir nesta ou outra minha casa enquanto me agradar o seu serviço e ela quiser, fazendo qualquer serviço de casa ou da roça como tem até o presente e recebendo a porção de 14 mil réis anuais e quando ela queira retirar-se de minha casa e fazenda receberá mais 20 mil réis para seus arranjos" (TEIXEIRA, 2014, n. p.).

Os afrodescendentes ainda sobrevivem no mesmo ambiente hostil de violência por conta do racismo, violência que definiu suas circunstâncias sociais até os dias atuais. Foram anos críticos os quais a "eugenia e pureza racial" se tornaram política pública estatal. O preconceito, caracterizado como menor valor dado às tradições de raízes africanas, o racismo como uma mudança para cima na taxa de mortes de pessoas negras e a segregação racial, criaram raízes na consciência coletiva e lançaram as bases para barreiras à mobilidade ascendente e horizontal (UNESP, 2018).

A escravidão deu origem ao racismo como a principal prática social que une ideologicamente os brancos para preservar seus privilégios. Como a extrema miscigenação era vista como um sintoma de degeneração que impediria o avanço do Brasil em direção à modernidade, foi desenvolvido um projeto de cunho estatal que priorizou o processo de "branqueamento", de acordo com Madeira e Gomes (2018).

A população negra do país tem sido explorada, violentamente oprimida e criminalizada desde o fim da escravidão para servir aos interesses socioeconômicos das elites. Esse fenômeno foi tolerado graças à intolerância, preconceito e discriminação cujos efeitos ocultam, validam e perpetuam a opressão. A normalização da linguagem racista serve de justificativa para uma narrativa que busca negar a cidadania afrodescendente. As desvantagens cumulativas tornaram-se ligadas à cor da pele de um povo empurrado para a miséria e desajustes sociais (MADEIRA; GOMES, 2018).

No Brasil, as tensões raciais e étnicas foram abafadas por muito tempo, já que o grupo dominante não quis renunciar a suas antigas vantagens e posições sociais. De acordo com Madeira e Gomes (2018), o conceito de democracia racial, amplamente difundido como um mito potente, serviu como ferramenta ideológica de controle social, legitimando o sistema de desigualdade, discriminação e opressão baseado na raça que persiste até hoje, embora suas causas sejam tipicamente atribuídas a falhas individuais.

O conceito de democracia racial, amplamente difundido como um mito, serviu como ferramenta ideológica de controle social, legitimando o sistema de desigualdade, discriminação e opressão baseado na raça que persiste até hoje, embora suas causas sejam tipicamente atribuídas como questões especificamente pessoais e individualizadas (MADEIRA; GOMES, 2018).

1.2 AS LEGISLAÇÕES PRECURSORAS DA ABOLIÇÃO

A liberdade como instituição, compreendida como bem de valor inestimável que está diretamente relacionado a muitos outros valores de extrema importância. No contexto desta pesquisa, ela está em relação direta com o Direito, um reforçando o outro e eventualmente se tornando indistinguíveis. Sem dúvida, a liberdade é um dos bens jurídicos mais controversos em discussões no âmbito do judiciário e do legislativo. Em uma divisão de opiniões, para alguns ela vem antes do Direito e precede a sua existência. Para outros, ela é consequência da lei e não tem sentido fora dela (FERRAZ JUNIOR, 2003).

A luta contra a escravidão e o racismo pode ser observada através da evolução legislativa. “Em 31 de maio de 1831, Felisberto Caldeira Brant, o Marquês de

Barbacena, introduziu no Senado um projeto de lei contra o comércio de escravos, que foi aprovado em curto espaço de tempo”, de acordo com Azeredo (2018, p. 209). Iniciando pela Lei de 07 de novembro de 1831, a Lei Feijó, a qual foi aprovada e promulgada com a intenção de erradicar o tráfico de pessoas negras no território brasileiro, estabelecendo-se como a primeira legislação nacional que direcionada neste sentido. Diogo Antônio Feijó era o responsável pelo Ministério da Justiça neste período, sendo a autoridade responsável por conduzir o Projeto de Lei na Câmara até a suas fases seguintes (AZEREDO, 2018).

Ainda conforme Azeredo (2018), a lei também visava a punição pela importação ilegal de escravizados caso as autoridades conseguissem localizar os desembarques, incluindo o capitão do navio, o proprietário atual e o antecessor, caso este tivesse conhecimento da lei, bem como indivíduos aqueles que tivessem algum envolvimento com a embarcação. Além disso, a lei visava punir quem se relacionasse nas transações de compra e venda de escravizados recém-chegados, o que teria prejudicado bastante os fazendeiros, uma vez que mantiveram suas comercializações de cargas oriundas dos navios. Os mesmos, portanto, foram rotulados como grandes importadores de mão de obra barata da África.

Conforme o texto da lei referida:

Art. 3º São importadores:

1º O Commandante, mestre, ou contramestre.

2º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos. 3º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.

Art. 4º Sendo apprehendida fóra dos portos do Brazil pelas forças nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2º e 3º como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5º Todo aquelle, que der noticia, fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apprehendida.

Art. 6º O Commandante, Officiaes, e marinheiros de embarcação, que fizer a apprehensão, de que faz menção o art. 4º, têm direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas (BRASIL, 1931).

Apesar do conteúdo textual da lei supramencionada, não foi uma lei respeitada e nem cumprida no território brasileiro. Havia um forte movimento proveniente da elite patriarcal para a perpetuação do tráfico escravista. “A Lei de 1831, conhecida como ‘Lei para Inglês Ver’, não restou cumprida, seja pelos senhores de escravos com interesse em não cumprir, seja por seus camaradas, que se faziam ser influenciados (FABRICIO, 2021, p. 101).

Como resultado de sua ineficácia, em seguida, outro relevante marco legislativo que merece ser mencionado como instrumento de luta pela abolição é a Lei 581, de 4 de setembro de 1850, a Lei Eusébio de Queiroz. Tal legislação, mesmo que construída apenas por reflexo externo, acabou com a entrada de escravizados em território nacional, trazendo sérias ramificações para as relações de poder e submissão entre proprietários e homens negros traficados, conforme relata Fabricio (2021).

A lei de 1850 inaugurou a era das obtenções de alforria em um Brasil Imperial antes definido apenas pelos caprichos dos latifundiários, especialmente àqueles residentes no Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo. Por meio do lema “a captura intransigente de qualquer navio vindo da costa d’África ‘em lastro” (FABRICIO, 2021, p. 108, *apud* CHALHOUB, 2012, p. 68), qualquer navio suspeito que representasse uma ameaça criminosa e que tivesse partido da África seria cerceado.

Quando o governo imperial começou a examinar os registros policiais, os esforços antitráfico foram amplamente bem-sucedidos. Isso se deve em grande parte à lei de 1850. Além disso, o conhecimento sobre a logística de administrar um negócio de contrabando, incluindo como a carga foi transportada, como os indivíduos capturados foram embarcados e o que foi feito para preparar os navios para outra viagem. Sendo assim, cada vez menos escravizados viviam no território nacional. Em 1851 existiam 5.595. No ano seguinte, 984. Entre 1853 até 1855 não havia nenhum escravizado, enquanto, por conta da última entrada, em 1856 existiam 320 (CHALHOUB, 2012).

De acordo com lei da oferta e da demanda, os preços subiram assim que as pessoas percebessem que estava escasso um componente: o trabalho humano. Juntos, legislação e altos preços, prejudicaram um sistema de manutenção da escravização, que por sua vez alterou radicalmente a forma como a economia e os

rumos sociais eram vistos a partir de 1850 (FABRICIO, 2021).

Abaixo, segue o artigo 1º da referida lei:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos (BRASIL, 1950).

Outo episódio importante para a modificação e evolução legislativa ocorreu entre 1862 e 1865, quando os governos do Império brasileiro e do Império Britânico estiveram envolvidos em uma crise diplomática conhecida como a Questão Christie. Esse fato de ordem diplomática nasceu de uma série de desentendimentos entre os dois países, culminando em 1863 com o rompimento das relações por iniciativa do Brasil. Tal conflito só foi reparado pacificamente em 1865. Apesar de um número crescente de pessoas que viam no horizonte o fim da escravidão, as condições políticas do início de 1863 não eram favoráveis a tal ação (YOUSSEF, 2018).

Conforme Youssef (2018), os ingleses exerciam pressão política sobre o Brasil para proibir o trabalho escravo. Por conta da expansão capitalista, esperava-se a formação de trabalhadores assalariados que atendessem as demandas do mercado de consumo a ser implementado em terras brasileiras. Sendo assim, pelo conflito de interesses, conflitos foram fomentados.

William Douglas Christie é o nome do embaixador britânico que se desentendeu com D. Pedro II, em 1863. Tal atrito foi instaurado porque, em 1861, um navio britânico foi naufragado na região litorânea gaúcha. Neste episódio, tripulantes teriam sido mortos pelas mãos dos moradores da região. Na investigação, apenas quatro corpos foram entregues, enquanto os outros seis desapareceram misteriosamente. O governo britânico solicitou o envio de um navio de guerra para auxiliar no inquérito, por acreditarem em uma interferência prejudicial das autoridades locais junto às averiguações. Porém, o presidente da província rejeitou a assistência militar britânica porque a viu como uma tentativa de minar a soberania do país. Ao fim do procedimento investigatório instaurado, sete suspeitos foram interrogados, mas não houve nenhuma prisão (SINÉSIO, 2013).

Em 1862, houve outro incidente ocorreu em terras cariocas, quando três

fuzileiros navais britânicos foram presos acusados de desacatarem a polícia brasileira. Por causa da intervenção do governo britânico, os marinheiros foram libertados sem que fossem apresentadas acusações formais contra eles. Christie solicitou um pedido de desculpas oficiais do governo brasileiro e a demissão dos policiais envolvidos nas prisões dos funcionários, além de pedirem indenização pelos danos provocados no naufrágio que ocorreu anteriormente na costa do Rio Grande do Sul. Porém, conforme narra Sinésio (2013), o governo do Brasil repudiou o pedido de desculpas, bem como a demissão dos policiais, uma vez que considerou o fato como uma confusão iniciada pelos marinheiros.

Por tais motivos, houve o rompimento das relações diplomáticas entre os dois países. Por conta da ênfase nos interesses opostos, enquanto o Império Britânico prezava pelo trabalho livre de forma a adequar os trabalhadores aos moldes do capitalismo, o Brasil buscava o lado contrário, o da escravidão. Sendo assim, tal embate tornou-se uma questão importante quando se trata de evolução social, política e legislativa rumo à abolição, pois denota a influência externa nessa seara.

Em tempo posterior, na década de 1860, discussões em torno da proposta de proibição de leilões públicos de escravizados e separação familiar deles lançaram luz sobre uma divisão entre aqueles que apoiam a intervenção estatal na escravização, que influenciava diretamente no relacionamento entre senhores e escravos, e aqueles que eram contrários a tal intromissão. As medidas tomadas no Brasil durante a década referida estavam diretamente relacionadas a Dom Pedro II, o Imperador brasileiro, e sua estratégia de avançar lentamente em favor da abolição, a fim de assegurar boas relações com o mundo exterior, especialmente a Grã-Bretanha (NICOLAU, 2013).

De acordo com Conrad, em julho de 1866 em resposta a uma sociedade abolicionista de Paris que pedia que o Imperador usasse seu poder para abolir a escravidão, Dom Pedro insinuou que o gabinete Zacarias Góes estava interessado em acabar com o regime escravista, mas que a libertação dos escravos não poderia ser feita de uma só vez e que seria pensada somente após a conclusão do conflito contra o Paraguai (NICOLAU, 2013, p. 41).

Uma mudança liberal no pensamento brasileiro começou a permear a iniciativa de reforma estatal, além de contar algumas modificações nas tomadas de atitude do setor político nacional. É fundamental perceber que a elite agrária foi a classe que mais se beneficiou com a escravidão, e esta fatia da sociedade era a espinha dorsal

do sistema político brasileiro. Embora nunca tenha sido intenção do Imperador acabar com a escravidão repentinamente, os passos graduais que poderiam ser dados para tornar segura essa transição de cenário (CONRAD, 1978).

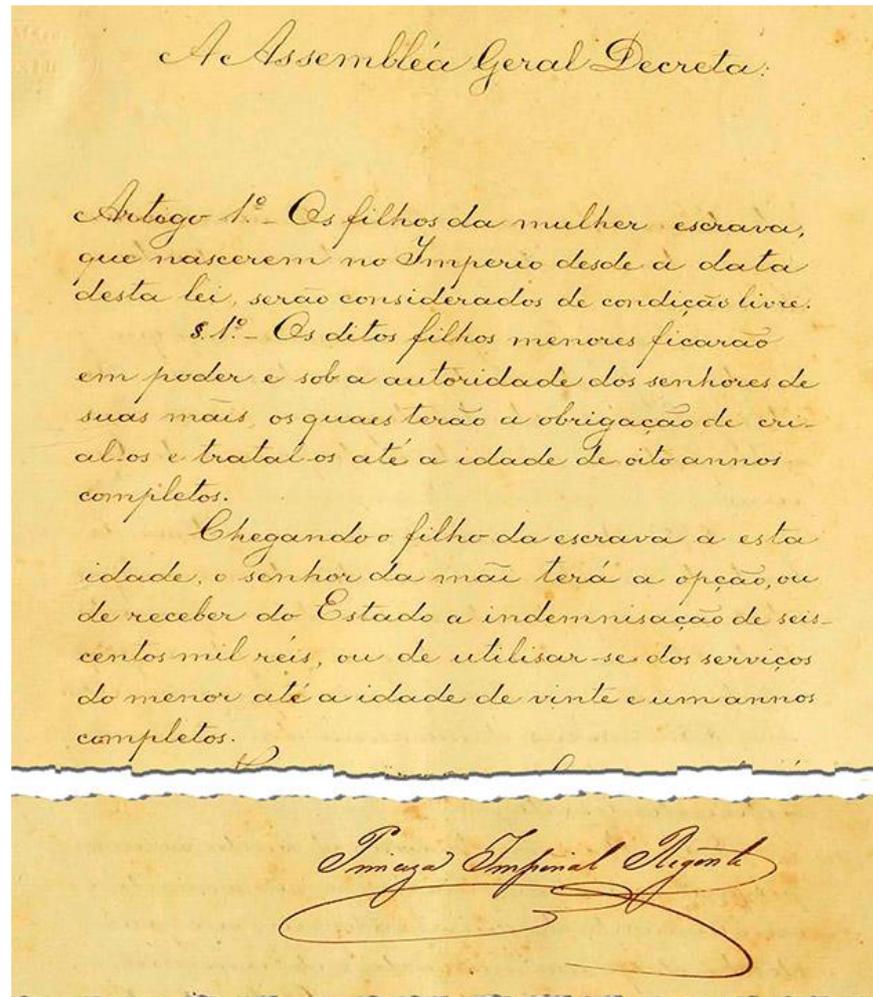
Nesse contexto, no dia 15 de setembro do ano de 1869, quase uma década após a sua discussão ser inserida no seio político do Brasil, decretou-se a proibição da separação das famílias cativas, bem como dos leilões públicos. É importante ter em mente que alguns proprietários de terras ricos permitiam casamentos e formação de família em suas terras, A racionalidade ainda sustentava que o proprietário deveria decidir como usar suas posses de maneira consistente com seus interesses, conforme Nicolau (2013).

Porém, a oposição da classe dava-se porque o seu poder seria limitado quando o decreto fosse aprovado, e poderia dificultar a elaboração de planos econômicos para a própria propriedade de acordo com a própria vontade. Tal concepção era fortalecida com a ideia de que o governo se intrometesse na relação entre senhor e escravizado, seria um atentado ao direito de propriedade. Antes do Decreto de 1869, o senhor de escravos tinha total liberdade para decidir o que fazer com seus escravos; por exemplo, o proprietário poderia optar por vendê-los apenas a outros proprietários, apenas mantendo as famílias juntas quando fosse de seu interesse (NICOLAU, 2013).

O que antes era feito por conveniência ou bondade humana e filantropia dos senhores seria agora uma norma estabelecida respaldada por lei e proporcionando amparo para manutenção da união das famílias escravas. Embora as mudanças feitas por esse decreto possam não ter sido as mais profundas no que diz respeito ao tratamento das famílias escravizadas, elas foram, no entanto, uma tentativa de questionar as condições de vida e colocar limites aos direitos de propriedade assegurados constitucionalmente (NICOLAU, 2013).

Posteriormente, como uma das legislações precursoras da Lei Áurea, a Lei do Ventre Livre é um importante marco da década de 1870. O texto pode ser apreciado na imagem abaixo:

Figura 1 – Imagem da versão original da Lei do Ventre Livre



Fonte: WESTIN (2021).

A pessoa escravizada era tratada tanto como propriedade quanto como pessoa de acordo com as leis civis e criminais brasileiras. Eram classificados como semoventes quando considerados como coisa. Nessa condição podiam ser objeto de negociação se compra, venda, troca ou aluguel, bem como serem explorados sexualmente e submetidos à tortura. Como pessoas, poderiam ser presos. A escravidão era legitimada por atos normativos, mas a abolição também foi instituída, mesmo que aos poucos, pelas mesmas vias. Sob esse viés, a Lei do Ventre Livre funcionou como mecanismo apaziguador do movimento abolicionista, fazendo parte da substituição progressiva da mão de obra escravizada (DEBES, 1987).

Sobre isso, o texto a seguir diz que:

A Lei de 28 de setembro de 1871, mais conhecida como Lei do Ventre Livre

ou Lei Rio Branco declarava “livres” os filhos de escravizadas nascidos a partir daquela data. A lei além de libertar os ventres cativos, possuía outros dispositivos e prerrogativas, como a criação do Fundo de Emancipação, cujo objetivo era uma libertação de forma gradual, também a possibilidade de os escravizados utilizarem pecúlio para a compra da alforria, entre outros (SÔNEGO, 2021).

As mudanças na dinâmica entre escravizados e senhores foram particularmente notórias no momento da aprovação da lei, sendo a intervenção e a ação do Estado um traço definidor da legislação. Dessa forma, muitos cativos buscaram a justiça na tentativa de obter sua liberdade por meio da lei, levando a um aumento significativo no número de alforrias concedidas, de acordo com Sônego (2021).

Em alguns de seus dispositivos mais significativos, como os relativos aos direitos pecuniários dos escravizados e o que diz respeito à alforria por indenização de preço, a Lei do Ventre Livre protagonizou como meio de reconhecimento jurídico de outras garantias que os escravos alcançavam pelos costumes, bem como conquistaram a aceitação de suas batalhas. De fato, lei referida pode ser vista como um exemplo de legislação cujas disposições mais fundamentais foram tomadas pelos cativos à elite fazendeira (CHALHOUB, 2011).

Porém, conforme Sônego (2021), a lei foi insuficiente para uma parcela substancial da população cativa e falhou em atender às grandes esperanças dos buscadores da liberdade em várias ocasiões.

A luta abolicionista seguiu seu curso e a abolição foi sendo declarada em algumas províncias. Em 25 de março de 1884 por força de lei, a província do Ceará foi a primeira a instituir a liberdade aos escravizados. Assim, o território cearense se tornou um lugar sem escravidão (SANTOS, 2015).

A abolição geral era concretizada aos poucos, e havia muita propaganda abolicionista sendo espalhada pela sociedade brasileira, e ativistas instavam os líderes políticos a aprovar leis para libertar os escravos. Os debates abolicionistas aconteciam tipicamente em redações de jornais, revistas, clubes abolicionistas, onde estudantes, profissionais intelectuais e liberais podiam discutir livremente o assunto (SABA, 2008).

Figura 2 – Jornal pernambucano “O Rebate”



Fonte: Santos, 2015, *apud* Jornal “O Rebate”, 1884

A Província do Amazonas foi a segunda a libertar juridicamente os escravizados, em 10 de julho de 1884. Antes dessa data, em 24 de maio do mesmo ano, a cidade de Manaus aboliu a escravidão (FONSECA, 2011).

No ano seguinte, em 28 de setembro de 1885, foi promulgada a Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotejipe. Desenvolvida em um momento de intensa atividade abolicionista no Brasil, essa lei garantia a liberdade a todos os escravos com mais de 60 anos. Porém, de acordo com Conrad (1978), na medida em que a destinação da Lei dos Sexagenários era libertar os escravos idosos, esse objetivo foi apenas parcialmente alcançado. Oficialmente, os números mostravam 90.713 cativos com sessenta anos ou mais, porém, entre 1886 e 1887, somente 18.946 tiveram seus registros reconhecidos (CONRAD, 1978, p. 279).

A transição da escravidão para um mercado de trabalho livre estava no centro das atenções quando a Lei dos Sexagenários foi proposta. O Parlamento foi o local onde foram tomadas medidas em relação aos passos rumo à abolição. Assim, os debates parlamentares contribuíram para amenizar o clima revolucionário das ruas,

onde os próprios escravizados promoveram manifestações e sabotagem às atividades econômicas como protesto, além de promoverem estratégias de resoluções de conflitos de interesses que existiam entre escravagistas e abolicionistas (PEGANINE, 2015).

Já em 15 de outubro 1886, um ano após a lei supramencionada, ficou instituída a abolição da pena de açoites no Brasil. Isso efetivamente significava que, daquele ponto em diante, as únicas punições possíveis para os escravos eram prisão com trabalho, prisão simples, galés e pena de morte. No entanto, como os legisladores procuraram esclarecer na época em que a lei foi aprovada, a abolição da pena de açoites não significou o fim das penas senhoriais (PIROLA, 2017).

O artigo 14 do Código Penal do Império, em seu parágrafo 6º, que considerou o "açoite moderado" como um ato criminoso que poderia ser tolerado com uma justificativa plausível. De acordo com os senhores, os mecanismos de controle dos corpos negros eram imprescindíveis para manutenção da ordem, conforme relata Pirola (2017).

Chegando em 1888, especificamente em 13 de maio, foi promulgada a Lei Áurea, Lei 3.353, a qual foi instituída por iniciativa popular. Assim, de acordo com Nunes (2018), no dia da abolição da escravatura, foram realizadas festas de rua em todo o Brasil, como se os males do país tivessem finalmente sido curados.

A aprovação da Lei da Áurea não foi tão benéfica em seus apenas dois artigos, mesmo sem prever a indenização dos ex-senhores de escravos. Isso foi feito em um esforço para quebrar o que já era um padrão óbvio na época: as leis do abolicionismo tendiam a beneficiar mais os senhores do que seus escravos.

2. PÓS-ABOLIÇÃO: O RACISMO E A DISCRIMINAÇÃO COMO FORMA DE LIMITAR A LIBERDADE DA PESSOA NEGRA

2.1 O CÓDIGO PENAL DE 1890 E A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE NO PERÍODO PÓS-ABOLIÇÃO

A abolição da escravatura não foi um ato realmente libertador, pois a sociedade, como um todo, tratou de criminalizar os negros² livres pelos seus modos de vida. O Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890) se encarregou de estabelecer diferentes punições, apesar de ter revogado a pena de morte aos escravizados, que foi definida em 1835.

Quando a Lei Áurea foi promulgada em 13 de maio de 1888, proibiu a escravização humana em território brasileiro. O Brasil foi o último grande país ocidental a abolir a escravidão e, como a maioria dos outros países, integrou os libertos e seus descendentes à sociedade e deu a essas pessoas moradia, saúde, alimentação etc. Nenhum sistema de políticas públicas foi criado para garantir os direitos humanos dos libertos, nem para garantir-lhes estudos formais e nem posições no mercado de trabalho.

A reforma do Código Penal, que não poderia ser adiada por mais tempo, requer uma quantidade significativa de esforço coletivo. Vale a pena notar que muitas mentes jurídicas estavam insatisfeitas com as disposições clássicas do direito penal consagradas na codificação anterior, e que esse descontentamento foi a força motriz por trás das reformas que resultaram na legislação de 1890. Esse descontentamento expõe a tensão que atravessa toda a Primeira República entre a necessidade de estabelecer uma sociedade contratualmente organizada que coloque o país em linha com o resto do mundo desenvolvido e as circunstâncias de cunho racial, histórico e sociais. Diante do que muitos já viam como desigualdades inerentes à sociedade, o desafio era como dar força jurídica aos ideais de igualdade, conforme Alvarez, Salla e Souza (2003).

Apesar de alguns dispositivos destinados a reprimir e controlar socialmente certos segmentos da população, o Código Penal de 1890 representou uma ruptura com o passado escravista ao dispor de forma geral e imparcial os critérios de condenação criminal. No entanto, os aspectos mais positivos do direito penal, material

e processual, colidiram com um contexto político e social mais amplo em que novas formas de desigualdade foram inseridas (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003).

O Código Penal de 1980 instituiu o crime de curandeirismo em seu art. 158: Art. 158. "ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeiro" (BRASIL, 1890). O tipo penal especificado resultava em pena de prisão e multa.

Desde o começo do século XX , a cultura e a religião africanas foram estereotipadas como retrógradas e primitivas (CATOIA, 2018). Uma premissa que, se questionada, pode levar a respostas como intolerância religiosa e à violência. Apenas a rotulação de "crime de curandeirismo" pode ser uma afronta ao direito à liberdade religiosa. Quase todas as fés empregam o uso de gestos e palavras em sua adoração. Para dar apenas um exemplo, a unção dos enfermos com a bênção do padre é uma espécie de cura espiritual para os fiéis (FONSECA; ADAD, 2016).

Pode-se afirmar que o curandeirismo aborda uma variedade de práticas populares fora da medicina convencional em sua busca pela cura de males. Portanto, o conhecimento por trás desse tipo de tratamento vem de uma sabedoria antiga que foi transmitida ao longo dos tempos. Isso inclui tudo , desde o uso de substâncias naturais até a realização de rituais religiosos, mágicos e outros que a comunidade em geral considera serem eficazes em trazer os doentes de volta à saúde (CAMPOS; LORENZONI; LIMA, 2020).

Sendo assim, se enquadrariam em tal crime os:

[...] velhos pajés-caboclos sobreviventes de tribos e nações indígenas desagregadas, negros feiticeiros herdeiros de tradições mágicas africanas, negros rezadores e curadores integrados aos quadros do catolicismo popular, santos milagreiros, beatos, benzedeiros, raizeiros, curadores de cobra e até adeptos de religiões ainda não pacificamente reconhecidas pelo Estado, como o espiritismo (SCHRITZMEYER, 2004, p. 76).

Além disso, a vadiagem foi constituída como um delito:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes (BRASIL, 1890).

Em teoria, o fim da escravidão deveria ter integrado a população liberta de volta

à sociedade de forma mais completa. No entanto, a oligarquia brasileira pôs fim às políticas públicas populistas defendidas pelos abolicionistas. Fica claro, portanto, que o acordo com a já submissa Coroa brasileira para assinar a Lei Áurea exigia a estrita observância das hierarquias sociais existentes e das normas oriundas dos latifundiários (PAULINO; OLIVEIRA, 2020).

Para os escravos recém-libertos que não desejavam permanecer sob o domínio de seus antigos senhores, a única opção era tentar a sorte e integrar-se à sociedade como assalariados no meio rural ou urbano, pois seu trabalho era desvalorizado em ambos os contextos. Uma porcentagem considerável dessa população se mudou para áreas metropolitanas, mas muitos deles se viram incapazes de encontrar um emprego estável e, em vez disso, tornaram-se sem teto, vagando de cidade em cidade ou trabalhando na economia informal por baixos salários (PAULINO; OLIVEIRA, 2020).

Foi um esforço para limitar as liberdades da população negra. Nesse sentido, o ópio foi visto como justificativa para punir, e as leis do abolicionismo e da criminalização da vadiagem prepararam o terreno para criminalizar a liberdade do negro no Brasil. Ademais, a lenta e gradual abolição da escravatura, que perdurou por quase meio século, não visou o estabelecimento de qualquer política pública ou outra medida do governo brasileiro para garantir a segurança dos ex-escravizados e sua integração na sociedade do pós-abolição (CATOIA, 2018). A vadiagem nos tempos atuais é mantida como contravenção penal, que prevê a prisão para aqueles considerados ociosos enquanto são fisicamente capazes de ter um emprego remunerado (BRASIL, 1941).

Para o Código Penal de 1890, ser mendigo era conduta criminosa. O art. 391 dizia que “mendigar, tendo saúde e aptidão para trabalhar” era crime punido com prisão. Já o art. 392 pregava que: “mendigar, sendo inábil para trabalhar, nos lugares onde existem hospitais e asilos para mendigos” também previa a privação da liberdade. Outros vários artigos previam as formas mais variadas de mendicância, buscando alcançar qualquer variação da conduta.

A visão do legislador da época era de que os ex-escravizados careciam de meios para se sustentar e não tinham interesse em procurar emprego remunerado, representando uma séria ameaça à estabilidade social, pois dependeriam da atividade criminosa para sobreviver. Assim, a mendicância é percebida sob o aspecto de

violação da ordem pública (SIQUEIRA, 2003).

A capoeira também foi criminalizada pelo Código da época. Era uma atividade praticada pelos negros e suas origens da capoeira remontam à natureza. Seus golpes são semelhantes aos movimentos de animais, bem como seus nomes são os mesmos dos animais imitados. A isso se somou o conhecimento de grandes guerreiros africanos que tiveram influência direta no desenvolvimento da capoeira, passando suas experiências de geração em geração na defesa de suas tribos dos ataques de tribos rivais (BRAGA; SALDANHA, 2014).

Sobre a capoeira:

Além do desenvolvimento físico, a capoeira adentrou na esfera psicológica e social das senzalas, levantando a autoestima dos escravos e alimentando o clamor social pela libertação, preocupando, assim, os dominadores por ameaçar o sistema escravista e a ordem urbana imposta. Como destaque, emerge o Quilombo dos Palmares como organização social de resistência, composta por escravos fugidos, refugiados em uma comunidade própria, cuja defesa contra os ataques dos brancos acontecia por meio da capoeira, tendo como líder Zumbi dos Palmares (BRAGA; SALDANHA, 2014, n. p.).

A partir do que foi exposto até aqui, é possível afirmar que a legislação publicada após a abolição continuou perseguindo os costumes, os corpos e a liberdade de homens negros.

2.2 NOVAS LEGISLAÇÕES E A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA

A Lei Afonso Arinos, nº 1.390, de 3 de julho de 1951, a qual instituiu pela primeira vez como contravenção penal os atos resultantes de preconceitos de cor e raça. Afonso Arinos de Melo Franco, nascido em 1905 e falecido em 1990, foi historiador, político e jurista no Brasil, criador da legislação supramencionada e membro da Academia Brasileira de Letras (UFBA, 2012).

Seu texto garante a todos os mesmos direitos e tratamento, independentemente da cor da pele. Nenhuma empresa poderia recusar o serviço a um cliente ou tratá-lo de maneira discriminatória por causa de sua raça. Caso isso acontecesse, a pessoa do agressor e do responsável seriam responsabilizados com base no direito penal (BRASIL, 1951).

Se um funcionário público for considerado culpado por ato de preconceito racial, a lei específica que ele ou ela teria como penalidade administrativa a demissão,

além do impedimento de ocupar qualquer cargo de autoridade. Ademais, um juiz tinha, segundo a lei, o poder de ordenar o fechamento de um estabelecimento público ou privado se houvesse reincidência no local (BRASIL, 1951).

Já a Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985, avançou e tornou crime tratar com discriminação por questões de cor e raça, tanto no ambiente de trabalho quanto em outros locais. A “Lei Caó” “classifica o racismo e o impedimento de acesso a serviços diversos por motivo de raça, cor, sexo, ou estado civil como crime inafiançável, punível com prisão de até cinco anos e multa” (GOMES, 2011, n. p.).

Conforme Gomes (2011), os atos discriminatórios, principalmente dirigida aos negros, persiste no local de trabalho . O autor discorre sobre o caso de Ester Elisa da Silva Cesário, uma jovem de 19 anos, que atuava como estagiária de uma escola quando a diretora do local sugeriu que Ester fizesse alisamento capilar para manter uma “boa aparência”, uma vez que seu cabelo ao natural não “representaria a escola”. O caso foi encaminhado para a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi) de São Paulo.

Quanto à Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, também chamada como Lei de Combate ao Racismo, considerou a prática, a indução ou a incitação às atitudes preconceituosas ou discriminatórias em relação à origem étnica, religiosa, racial ou por conta de cor, como crime passível de reclusão e multa. A mesma legislação tornou criminosa a divulgação da cruz suástica, bem como fabricá-la, vendê-la ou utilizá-la (BRASIL, 1989).

Por conta da lei referida, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios conceituou discriminação e preconceito. Conforme documento veiculado junto à publicização da legislação, discriminar é restringir, ter preferência por uma pessoa por querer excluir outra, distinguir e excluir. Segundo o documento, Aqueles que se recusam a reconhecer as diferenças culturais entre os muitos grupos étnicos que compõem o tecido social também são culpados de discriminação e estão trabalhando ativamente para minar a democracia (MPU, 1989).

A instituição supracitada referiu-se ao preconceito como uma situação que refere-se à intimidade. Como a discriminação é objetiva e vista de fora, o preconceito é subjetivo é algo que as pessoas trazem de dentro de si. A discriminação existe no mundo exteriorizado, mas a ideologia e o simbolismo têm mais a ver com a forma como a realidade é percebida (MPU, 1989).

Posteriormente, a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, ampliou a proteção da Lei nº 7.716/1989 inovando com terminologias acerca de procedência nacional, religião e etnia, fazendo com que outras formas de intolerância fossem protegidas. O objetivo desta lei foi proteger os direitos fundamentais constitucionais, particularmente promover o bem-estar de todas as pessoas, independentemente de sexo, origem étnica, raça, cor da pele ou idade. Sendo assim, restringiria os preconceitos existentes na sociedade buscando a erradicação da discriminação por meio de penas que, segundo o texto de lei, chegam a 5 anos de reclusão (TJDFT, 2016).

A Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023 equiparou a injúria racial ao racismo. Tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei nº 7.716/1989, o crime de racismo é imprescritível quanto inafiançável, sendo motivação para uma pena de reclusão que pode chegar a 5 anos. Já a injúria racial está prevista no art. 3º do Código Penal, e, conforme este, seria passível de pagamento de fiança, podendo a pena chegar a três anos de reclusão e multa, além de ser imprescritível por força do HC 154.248, de 2021, julgado no âmbito do STF (MMFDH, 2022).

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT (2021):

[...] o que diferencia os crimes é o direcionamento da conduta, enquanto na injúria racial a ofensa é direcionada a um indivíduo específico, no crime de racismo, a ofensa é contra uma coletividade, por exemplo, toda uma raça, não há especificação do ofendido.

Com a alteração legislativa de 2023, supracitada, as diferenças quanto à punição não existem mais, prevalecendo uma equiparação na pena aplicada. Nesse contexto, as situações em que a injúria racial como crime de racismo pode ocorrer foram ampliadas, abrangendo manifestações artísticas, atividades esportivas, racismo recreativo e religioso, e atos cometidos por funcionários públicos (BRASIL, 2023).

O racismo é um crime que visa um grupo indefinido de pessoas e atenta contra a identidade coletiva de toda uma raça. Insultos raciais são aqueles que visam a dignidade de uma pessoa, fazendo comentários depreciativos sobre sua raça, etnia, crença religiosa, cor ou, até mesmo, seu país de origem. É comum que o agente se envolva em comportamento racista camufladamente em ambientes cotidianos, às vezes na forma de piadas inofensivas, em que jamais será admitido o cunho racista por parte do criminoso. Porém, tal crime causa constrangimento e humilhação para a

vítima (MMFDH, 2022).

Segundo a cartilha elaborada pela Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pela Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, intitulada “Discriminação étnico-racial – Conheça seus direitos! O brasileiro tem a cor do Brasil”, de 2022, as práticas racistas mais cometidas são:

- Negar ou dificultar entrada e circulação em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos de qualquer tipo;
- Restringir acesso às entradas e aos elevadores sociais em edifícios públicos, privados ou residenciais;
- Impedir o uso de qualquer tipo de transporte público;
- Recusar matrícula em escola pública ou privada;
- Dificultar acesso a cargo público ou negar um emprego;
- Considerar a vítima inferior intelectualmente, podendo até negar-lhe determinados cargos no emprego, por exemplo; e
- Desprezar os costumes, hábitos e tradições da etnia (MMFDH, 2022, p. 8).

Como pode ser visto acima, tais práticas impedem que o negro tenha uma vida plena em sociedade, sendo privado de muitas oportunidades. Apesar do grande avanço identificado com a abolição da escravatura, é possível verificar que os negros continuaram sendo alvo de práticas racistas que os discriminaram, criminalizando a sua pobreza e a sua liberdade, como foi visto no início desse capítulo. As lutas traduziram-se em leis, as quais criminalizaram o racismo, o qual um dia já foi legitimado pelo Estado e pela sociedade, porém, há muito o que ser feito para que a igualdade material seja de fato alcançada.

3. A EDUCAÇÃO DO NEGRO COMO ARMA DE COMBATE AO RACISMO

3.1 MOVIMENTOS NEGROS COMO FORMA DE COMBATE AO RACISMO

Os movimentos negros são uma forma de combate ao racismo e de promoção da igualdade racial. Eles surgem como uma resposta à discriminação e desigualdade históricas enfrentadas pela população negra em diversas áreas da sociedade, como no mercado de trabalho, na educação, na política e no acesso a serviços públicos.

Esses movimentos são caracterizados pela mobilização social e política de pessoas negras e de seus aliados, e têm como objetivos a luta pela valorização da cultura e história negra, a denúncia do racismo e da discriminação racial e a promoção da igualdade de oportunidades e direitos.

No Brasil, os movimentos negros têm uma longa história de luta, que remonta ao período da escravidão e se estende até os dias atuais. Alguns dos principais movimentos negros do país incluem o Movimento Negro Unificado (MNU), a União de Negros pela Igualdade (UNEGRO), o Coletivo de Entidades Negras (CEN) e o Movimento Negro Brasileiro (MNB). Esses movimentos têm desempenhado um papel importante na luta contra o racismo e na promoção da igualdade racial, por meio da organização de manifestações, protestos, debates, eventos culturais e ações políticas. Além disso, eles têm sido fundamentais na conquista de direitos e políticas públicas específicas para a população negra, como a implementação da Lei de Cotas para ingresso em universidades e instituições de ensino superior (FERREIRA; SILVA, 2014).

Em resumo, os movimentos negros são uma forma de resistência e combate ao racismo, e têm desempenhado um papel fundamental na luta pela igualdade racial e pelos direitos da população negra.

3.2 RACISMO E SUAS DIVERSAS FACES

Os motivos que levaram às proibições narradas no início do capítulo anterior resumem-se a práticas racistas legitimadas pelo Estado. Porém, apesar de mais de um século ter se passado entre o Código Penal de 1890 e os dias atuais, as práticas racistas ainda persistem.

Segundo Almeida (2018):

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas (ALMEIDA, 2018, p. 18).

Apesar de comprovada a inexistência de raças humanas, raça continua sendo uma categoria política utilizada para justificar as desigualdades existentes. Mesmo após a abolição da escravização, o racismo é um tema que vem sendo discutido muito na atualidade, pois ele se manifesta de diversas formas e afeta a vida das pessoas que sofrem tal preconceito, seja ele, pela sua cor, crença, raça, por ser oriundo de cotas raciais para adentrar em universidades pública, seja por seu dialeto próprio.

O autor define o racismo por meio da categoria de discriminação racial, que engloba uma ampla gama de experiências adversas que alguns grupos raciais tiveram que suportar e ainda suportam historicamente. Racismo é um vocábulo usado para discriminação e preconceito. (direta ou indiretamente) contra uma pessoa ou grupo por causa de sua etnia ou cor da pele. É importante ressaltar que preconceito é uma forma de ideia ou julgamento feito sem conhecimento prévio, enquanto discriminação é não permitir que as pessoas que sofrem o preconceito tenham acesso às oportunidades.

Antes de mais nada, devemos pensar na definição do conceito de racismo, pois ainda existem muitas dúvidas. O racismo é um tipo de preconceito associado a raça e grupos étnicos. Essa ideia é baseada na ideia de superioridade racial, ou seja, ter uma raça superior às demais. Também é importante notar que o racismo pode se manifestar tanto no nível individual quanto no institucional. Embora o racismo esteja associado ao preconceito contra negros, mas também pode expressar oposição a qualquer raça ou etnia.

A discriminação com base na raça é proveniente das relações de poder que certos grupos da sociedade mantêm para perpetuarem as vantagens e privilégios que possuem. Em outras palavras, é uma forma de manter os negros em uma mesma posição hierárquica inferior que eram mantidos no período da escravização. O racismo estrutural é institucionalizado como um tipo de preconceito sistêmico que se manifesta no acesso desigual a recursos e oportunidades econômicas, políticas e institucionais (ALMEIDA, 2018).

A interpretação do autor supracitado sobre o racismo de um indivíduo é analisada através das lentes de uma "patologia" de malícia individual ou grupal atribuída a pessoas específicas. O racismo individual se manifesta pela discriminação racial, por meio de uma concepção superficial e limitada pela falta de contextualização histórica e de reflexão sobre seus reais efeitos para o corpo social.

Almeida (2018) argumenta que a concepção institucional do racismo é um avanço para o estudo das relações raciais porque amplia nossa compreensão do racismo para além das ações de um indivíduo. O racismo no cenário institucional refere-se às maneiras pelas quais as instituições oferecem vantagens a grupos específicos com base em sua raça.

O autor propõe uma concepção estrutural acerca do racismo indissolivelmente conectada ao racismo institucional, cujas regras derivam de uma ordem social estabelecida. Isso demonstra que o racismo decorre do quadro da sociedade, que institucionaliza e aceita como verdadeiras normas e regras discriminatórias raciais. O racismo é um aspecto integral de um sistema social, histórico e político que sistematicamente discrimina certos grupos de pessoas.

O racismo estrutural é o conjunto de práticas, hábitos, situações e discursos existentes no cotidiano de um grupo que fomentam involuntariamente o preconceito racial, a discriminação, presente em última análise em todas as instâncias sociais, institucionais, políticas e econômicas. Este tem sua origem no processo de colonização e escravização de grupos indígenas e africanos iniciado no século XV. Sendo assim, já faz parte da cultura das pessoas e ajuda a perpetuar a desigualdade.

Sobre racismo recreativo, Moreira (2019) diz que, contrariando a crença popular, o humor não é simplesmente o resultado de pensamentos aleatórios. As piadas contadas são expressões de valores e normas culturais de uma determinada sociedade, ou "produtos culturais". Devido à sua dependência do cenário social, a comédia não pode ser reduzida a um conceito autônomo. Racismo estrutural é um tipo de comunicação que transmite a posição cultural desfrutada pelos membros de um determinado grupo.

3.3 EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A sociedade brasileira atual vem pressionando por uma reflexão jurídica sobre

a universalização dos direitos básicos, incluindo a efetivação daqueles direitos que são fundamentais para a sobrevivência e crescimento da sociedade. Entre tais direitos está a Educação. É responsabilidade do Estado garantir que o contrato social seja respeitado, fornecendo aos cidadãos os recursos legais necessários para o exercício de seus direitos fundamentais (LIMA, 2001).

O Estado precisa existir para criar, manter e assegurar a seus constituintes uma condição igualitária de existência digna, respeitando a liberdade de cada indivíduo. Valorizada como parte integrante do conjunto básico de direitos que conduzem à cidadania, a educação para todos é essencial para alcançar a liberdade que permite ao indivíduo desfrutar de oportunidades que o direcionem a condições de vida melhores (LIMA, 2001).

3.4 COTAS: AÇÕES AFIRMATIVAS PARA NEGROS

A premente necessidade de efetivação à igualdade material em uma sociedade desigual torna urgente a reorganização das políticas públicas estatais. Refere-se às ações coletivas realizadas para proteger os direitos sociais, garantindo um compromisso público para atender a um determinado nível de demanda em vários domínios e, assim, articular a perspectiva da esfera privada na esfera pública. A igualdade material é buscada por um coletivo de ações estatais realizadas com o objetivo final, neste caso, da efetivação dos direitos fundamentais, incluindo ações de planejamento e execução (LEAL, 2013).

Como reverter o ciclo de racismo e injustiça? Do ponto de vista sistêmico, a solução mais adequada é defender um plano de ações afirmativas que seja abrangente, visando a introdução de uma transformação positiva de ordem social (DOMINGUES, 2005). “Ação afirmativa” foi uma criação do presidente estadunidense J. F. Kennedy que significa “um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate da discriminação de raça, gênero etc” é criado para que no presente sejam tomadas atitudes com efeitos futuros (GOMES, 2001).

A política de cotas foi uma das primeiras políticas públicas que instauraram programas de ações afirmativas. A própria criação de tais programas é uma prova da existência do racismo e de um problema da população negra brasileira. Se tal

constatação não existisse, não haveria razão para implementar medidas reparadoras para a comunidade negra (DOMINGUES, 2005).

3.5 A LEI DE COTAS NA LUTA ANTIRRACISTA

A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial. Mesmo após séculos de luta, uma isonomia não foi instaurada entre brancos e negros, mesmo após as lutas de movimentos sociais e avanços legislativos. Foi demonstrado em estudos sobre as condições de vida, trabalho e tratamento de negros brasileiros que esse grupo não teve a chance de se beneficiar de assistência social ou inclusão (CORREIA; MOURA, 2018). Foi-lhes negado o acesso à educação, ao emprego e até à terra. Como resultado, depois de experimentar a liberdade, eles foram forçados a voltar para as fazendas, onde foram submetidos a trabalho árduo por baixos salários (CARVALHO, 2004).

Apesar do progresso, a população negra ainda fica atrás de outros dados demográficos em todas as medidas de bem-estar. É o segmento menos escolarizado da população que luta para encontrar trabalho decente, ganha salários baixos e enfrenta baixas estatísticas de ascensão social (CORREIA; MOURA, 2018).

A partir da criação do Estatuto da Igualdade Racial, o governo brasileiro o utiliza para orientar suas políticas públicas de prestação de serviços, bem como seus programas e projetos voltados para o enfrentamento das disparidades raciais no país, conforme a seguinte premissa:

[...] é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais (BRASIL, 2010).

Posteriormente, a publicação e vigência da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas nas Universidades, buscou a efetivação da igualdade material prevista constitucionalmente. Historicamente, a população mais pobre no Brasil tem lutado para alcançar a igualdade nas esferas social, educacional e intelectual do país. Juntamente, era aceito que, se alguém fosse negro ou pobre, a melhor maneira de melhorar sua sorte na vida era ingressar no mercado de trabalho.

Em outras palavras, a ideia de que alguém poderia superar suas circunstâncias econômicas por meio da educação simplesmente não existia na mente do pobre (MELERO *et al.* 2018).

A figura abaixo demonstra que, em 2017, enquanto 22,9% da população branca com 25 anos ou mais possuía ensino superior completo, apenas 9,3% dos negros tinham a mesma instrução

Figura 3 – Pessoas com 25 anos de idade ou mais por raça ou cor e nível de instrução

Nível de instrução (NI)	Total ¹	Branco			Negro		
		Número	NI (%)	Grupo (%)	Número	NI (%)	Grupo (%)
Total	131.646	60.093	45,6	100,0	70.345	53,4	100,0
Sem instrução	9.450	2.684	28,4	4,5	6.695	70,8	9,5
Fundamental incompleto ou equivalente	44.442	17.485	39,3	29,1	26.679	60,0	37,9
Fundamental completo ou equivalente	11.193	4.985	44,5	8,3	6.129	54,8	8,7
Médio incompleto ou equivalente	5.833	2.244	38,5	3,7	3.544	60,8	5,0
Médio completo ou equivalente	35.236	16.306	46,3	27,1	18.643	52,9	26,5
Superior incompleto ou equivalente	4.804	2.602	54,2	4,3	2.145	44,7	3,0
Superior completo	20.690	13.787	66,6	22,9	6.509	31,5	9,3

Fonte: Silva, 2020.

A concepção elitista da educação brasileira, especialmente da educação superior, contribuiu para a manutenção das desigualdades da sociedade, sendo uma das características mais predominantes desse universo problemático. Assim, a população negra e pobre vive à margem das oportunidades sociais tradicionalmente destinadas aos privilegiados economicamente, os quais se mantiveram ou se representaram em posições de poder. Se a educação tem o poder de mudar as pessoas e alterar as dinâmicas interpessoais e sociais, então uma política pública justa é a que garante que todos tenham acesso a essa educação (MELERO *et al.* 2018).

O Estado reconheceu oficialmente a discriminação racial, o que refletiu em políticas públicas voltadas para a educação. A partir da década de 1990, alguns programas de combate ao racismo no âmbito da escola foram implementados, e a

introdução da trajetória afro-brasileira nas aulas de história, sugere a descontinuidade de um padrão eurocêntrico e o início de uma estimulação de novas abordagens para a elaboração de políticas educacionais, na medida em que pode exigir uma revisão completa da formação educacional para educadores em todos os níveis (SILVÉRIO *et al*, 2010).

A reformulação do contrato social e o surgimento de novos atores sociais transformaram a escola, entendida como um lugar de interação social, um espaço de inclusão de grupos historicamente excluídos. Estudantes negros trouxeram um novo nível de investigação crítica para o campo da educação, questionando a prevalência de linguagem e práticas homogeneizantes que ignoram a diversidade das identidades estudantis (SILVÉRIO *et al*, 2010).

Nesse contexto:

A Universidade de Brasília (UNB), em 2009, reservou vagas com critérios étnico-raciais e sociais para ingresso em seu quadro discente via vestibular. Tal reserva levou o partido político Democratas (DEM) a entrar com uma ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) contra a reserva de vagas por critérios sociais ou étnico-raciais, segundo consta na inicial da ADPF/186. O partido Democratas arguiu junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) que a reserva de vagas feriria vários preceitos fundamentais da Constituição Federal, como os princípios da dignidade da pessoa humana, de repúdio ao racismo e da igualdade, entre outros, além de dispositivos que estabelecem o direito universal à educação. O STF, em 2012, por unanimidade, decidiu que era improcedente a ação do Democratas, logo, as políticas públicas de cotas são legítimas nas universidades federais brasileiras (MELERO *et al*, 2018, p. 131).

Há mais de uma década vigente, a legislação supramencionada propiciou que “alunos e alunas de escolas públicas, de baixa renda, negros, indígenas, e pessoas com deficiência obtivessem acesso ao ensino superior público por meio da reserva de vagas em instituições federais”, a qual corresponde a 50% do total dos estudantes admitidos por meio de processo seletivo (ANDIFES, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer da história, que pode ser contada pelas leis, é possível perceber que a cidadania foi negada ao negro por séculos, e que continuou sendo negada após a abolição. As conquistas sociais para as pessoas negras foram alcançadas lentamente, de forma bastante branda, de forma a não afrontar diretamente e violentamente a classe dominante.

Tal prejuízo reflete atualmente, tempos em que a educação, mesmo sendo um direito, ainda é elitizada. Direitos fundamentais são tidos como privilégios para que os mesmos possam ser negados aos negros, de forma que todo o ciclo de sofrimento, segregação e exclusão possa ser perpetuado.

As ações afirmativas desempenham um papel importante no combate às desigualdades sociais e à discriminação. Permitem que pessoas de diversas classes alcancem espaços de influência nos campos da educação, política, economia, sociologia e cultura. Vale ressaltar que não se trata de conferir vantagens e privilégios, mas de exercer direitos constitucionais garantidos. Muitas vezes pode parecer que as ações são vantajosas somente para os indivíduos que, por meio delas, alcançam novos espaços. No entanto, as instituições e a sociedade também saem fortalecidas desse processo.

Embora as cotas raciais nas universidades públicas sejam claramente destinadas a abrir as portas para o ensino superior para negros, pardos e indígenas, o impacto de tal política afirmativa vai muito além de seu objetivo legislativo, descrito em letra literal da lei. É importante lembrar que o objetivo da educação é preparar os indivíduos para o exercício de sua cidadania, e quando isso ocorre em escala cada vez maior, o país conta com pessoas ativas que promovem o bem-estar e o progresso de sua sociedade.

Depois que os alunos se formam na faculdade por meio desse sistema de cotas, suas chances de conseguir um bom emprego e progredir na carreira aumenta muito. Com condições sociais mais favoráveis podem dar aos seus filhos um futuro melhor, longe da pobreza e da exclusão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. In: **Justiça e História**, v. 3, n. 6. Porto Alegre: 2003.

ANDIFES. Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior. **Lei de Cotas completa uma década ampliando diversidade e inclusão nas Instituições Federais de Ensino Superior**. 2022. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/?p=93929#:~:text=Sancionada%20em%202012%2C%20a%20Lei,de%20vagas%20em%20institui%C3%A7%C3%B5es%20federais>. Acesso em: 17 fev. 2023.

AZEVEDO, Victor Romero de. A Lei de 7 de novembro de 1831 e a Defesa do Tráfico Negro no Brasil (1831-1837). **Revista Cantareira**. Edição 29/jul-dez, 2018.

BARREIRO, José Carlos; REDIKER, Marcus. O navio negreiro: uma história humana. **História** (São Paulo) [online]. 2013, v. 32, n.1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-90742013000100022>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20D E%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas. Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831**. Coleção de Leis do Império do Brasil. 1831, Página 182 Vol. 1 pt I. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html Acessado em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Lei no 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985** - Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7437.htm. Acesso

em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989** - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/Lei%2012.288%20-%20Estatuto%20da%20Igualdade%20Racial.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-01-11;14532>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CATOIA, Cinthia de Cassia. A produção discursiva do racismo: Da escravidão à criminologia positivista. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** – Rio de Janeiro – Vol. 11 – no 2 – MAI-AGO 2018 – pp. 259-278.

CAMPOS, Ludimila Caliman; LORENZONI, Lara Ferreira; LIMA, Aline Magdalão da Fonseca. Curandeirismo no Brasil: uma abordagem histórico-jurídica na transição para a República. **Revista Relegens Thréskeia**. v.09 n2 (2020).

CHALHOUB, Sidney. **A Força da Escravidão: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. 1ec. São Paulo: Companhia de Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

CORREIA, Francisca Fabiana Brito; MOURA, Marfisa Martins Mota de. Estatuto da Igualdade Racial: conquistas de direitos e políticas para o enfrentamento às desigualdades referente à população negra. *In: Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*. UFES. Vitória – ES. 2018.

DEBES, Célio. Aspectos Jurídicos da escravidão. **Revista da procuradoria geral do estado de São Paulo**. São Paulo, nº. 27-28, p. 171-197 jan./dez. 1987.

DOMINGUES, Petrônio. Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica. **Revista Brasileira de Educação**, n. Rev. Bras. Educ., 2005

(29), maio 2005.

FABRICIO, Matheus Di Felippo. O impacto da lei 851 de 04 de setembro de 1850: Lei Eusébio de Queiroz e a consequência para alforrias em províncias de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. **E-Civitas** – Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte. Volume XIV, número 1, julho de 2021. Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>. Acesso em: 25 jan. 2023.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

FERREIRA, Michele Guerreiro; SILVA, Janssen Felipe da. Protagonismo dos movimentos sociais negros na superação da herança colonial, nos currículos colonizados das escolas brasileiras. **Tópicos Educacionais**, Recife, v. 20, n.1, jan/jun. 2014.

FONSECA, Dante Ribeiro da. O trabalho do escravo de origem africana na Amazônia. **Revista Veredas Amazônicas** – nov – nº 01, vol I, 2011.

FONSECA, Alexandre Brasil; ADAD, Clara Jane. **Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015)**: resultados preliminares. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

GOMES, Joceline. **Há 26 anos, era sancionada a Lei Caó. 2011**. Palmares - Fundação Cultural. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/?p=16844>. Acesso em: 21 fev. 2023.

LARA, Sílvia Hunold. **O Castigo Exemplar**. Campos da Violência. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1988.

LEAL, Germana da Silva. Concretização da igualdade material e políticas públicas: visão do Supremo Tribunal Federal. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 173-191, abr. 2013.

LIMA, Maria Cristina De Brito. A educação como direito fundamental. **Revista da EMERJ**, v.4, n.13, 2001.

MADEIRA, Zelma; GOMES, Daiane Daine de Oliveira. Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 133, p. 463-479, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/FmSRPNQZhrqz9mMVWTJnwqP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MELERO, Cássio. *et al.* A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, como política pública que favorece a busca da igualdade material. **Revista de Ciências da**

Administração • v. 20, Edição Especial, p. 130-142, Dezembro. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Sobre a Lei 7.716/89** – Lei de Combate ao Racismo. 1989. Disponível em:

mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/nucleos/ned/Estudo_Comentarios_Lei_7716_89.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo** -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

MMFDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Discriminação Étnico-Racial**. Conheça seus direitos. O brasileiro tem a cor do Brasil. 2022.

Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-etnico-racial/publicacoes/cartilha_discriminacao-etnico-racial_defeso.pdf. Acesso em: 05 fev. 2023.

NICOLAU, Simone Lima. **Propostas de abolição gradual**: a discussão sobre a separação de famílias escravas no Brasil (1860 – 1869). Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Departamento de História da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.

NUNES, André Rangel de Souza. **130 anos da Lei Áurea**: As leis abolicionistas e a integração da população negra no Brasil. Dissertação (mestrado) -Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

PAULINO, Sílvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1. 2020.

PEGANINE, Joseana. Agência Senado. **Lei dos Sexagenários completa 130 anos**. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/31/lei-dos-sexagenarios-completa-130-anos>. Acesso em: 29 jan. 2023.

PIROLA, Ricardo F. O castigo senhorial e a abolição da pena de açoites no Brasil: Justiça, imprensa e política no século XIX. **rev. hist.** (São Paulo), n.176, a08616, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2017.123682>. Acesso em: 27 jan. 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. Ed. Saraiva, 2002.

REALE, Miguel; MONTARROYOS, Heraldo. **Teoria pluridimensional dos direitos humanos**; 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24156/teoria-pluridimensional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 mai. 2022.

SABA, Roberto. **A Lei dos Sexagenários e a política dos abolicionistas no Brasil-Império**. 2008.

SALDANHA, Bianca de Souza; BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira. Capoeira: da criminalização no Código Penal de 1890 ao reconhecimento como esporte nacional e legislação aplicada. 2014. **Direito, Arte e Literatura II: XXIII CONGRESSO**

NACIONAL DO CONPEDI Disponível em:
<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=263>. Acesso em: 09 fev. 2023.

SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. O 25 de março de 1884 e a luta pela libertação dos escravos em Pernambuco. 2015. **CLIO – Revista de Pesquisa Histórica**. Disponível em:
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/download/24503/19798>. Acesso em: 29 jan. 2023.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SILVA, Lúcia Helena Oliveira. Aprendizado da liberdade: estratégias de mulheres escravas na luta pela emancipação. **Mnemonise Revista**, v. 5, n. 1, pág. 66-82, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/126811>. Disponível em: 02 nov. 2022.

SILVA, Tatiana Dias. **Ação afirmativa e população negra na educação superior: acesso e perfil discente**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro: Ipea, 2020.

SILVÉRIO, Roberto. *et al.* **Educação, diferença e desenvolvimento nacional**. São Carlos : EdUFSCar, 2010.

SINÉSIO, Daniel Jacuá. **A Questão Christie e a atuação do secretário João Batista Calógeras**. (1862-1865). 2013. Dissertação de Mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito Penal Brasileiro**. Volume II. Brasília: Senado Federal, 2003.

SÔNEGO, Márcio Jesus Ferreira. Os diversos usos da Lei do Ventre Livre (1871): controle senhorial e conquistas cativas na fronteira oeste do Rio Grande do Sul (Alegrete, século XIX). **Historiae**, Rio Grande, v. 12, n. 2, p. 177-197, 202.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. Entre a escravidão e a liberdade: as alforrias em Mariana-MG no século XIX (1840-1888). **Afro-Ásia** [online]. 2014, n. 50, pp. 45-92. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0002-05912014v50hel45>. Acesso em: 02 nov. 2022.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Discriminação ou Preconceito**. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/discriminacao-ou-preconceito-1>. Acesso em: 21 fev. 2023.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Injúria Racial x Racismo**. 2021. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/injuria-racial-x-racismo>. Acesso em: 21 fev. 2023.

UFBA. Universidade Federal da Bahia. **Lei Afonso Arinos completa 61 anos - primeiro código brasileiro a incluir entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.** Grupo de pesquisa GeografAR. 2012. Disponível em: <https://geografar.ufba.br/lei-afonso-arinos-completa-61-anos-primeiro-codigo-brasileiro-incluir-entre-contravencoes-penais>. Acesso em: 21 fev. 2023.

UNESP. Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”. **Escravidão [388] + Abolição [130] = Desumanização Negra [518].** Disputa do capital cultural na sociedade brasileira. Disponível em: <https://www2.unesp.br/portal#!/noticia/32407/escravidao-388--abolicao-130--desumanizacao-negra-518>. Acesso em: 02 nov. 2022.

WESTIN, Ricardo. Arquivo Senado. **Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre.** 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Neste%20m%C3%AAs%2C%20a%20Lei%20do,nenhum%20escravizado%20em%20solo%20brasileiro>. Acesso em: 28 jan. 2023.

YOUSSEF, Alain El. Questão Christie em perspectiva global: pressão britânica, guerra civil norte-americana e o início da crise da escravidão brasileira (1860-1864). **Revista de História (São Paulo)**, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2018.140977>. Acesso em: 28 jan. 2023.